



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64
Recurso nº. : 130.073
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PEDRO JOSÉ GOMES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.737

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cálculo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.737
Recurso nº. : 130.073
Recorrente : PEDRO JOSÉ GOMES

RELATÓRIO

Em 02 de agosto de 2001, o Recorrente apresentou pedido de restituição do Imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba rescisória do Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA (fl. 01) da empresa Banco Bamerindus do Brasil S/A, cuja adesão ocorreu em 30 de julho de 1992.

Em Despacho Decisório (fl. 30) a Secretaria de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, indefere o pedido alegando:

- que o direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido (Lei 5.172/66, art. 168);
- que o contribuinte ingressou com o pedido em 02/08/2001 e a retenção ocorreu em 30/07/1992, portanto, já havia sido extinto o direito ao pleito.

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente tornou-se ciente da decisão supra em 17/10/01, e, apresentou impugnação à DRJ (Fls. 31 a 34) em 22 de outubro de 2001, visando o exame do seu pedido nesta instância.

Na Impugnação o Recorrente não concorda com a decisão da SEORT pelas seguintes razões:

- Que seu desligamento deu-se através do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e anexa ao processo o documento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

denominado "Programa de Desligamento do Funcionário Bamerindus" (fls. 9 a 15), de emissão do banco, para caracterizar o desligamento da empresa;

- Que no documento "Demonstrativo de Pré-Cálculo" (Fl.25), consta que o afastamento deu-se por aposentadoria, embora tenha se afastado da empresa para gozar dos benefícios oferecidos. A Aposentadoria deu-se posteriormente, e por prerrogativa de tempo de serviço;
- Que no documento "Demonstrativo de Pré-Cálculo" (fl. 25), consta o recebimento de CR\$ 441.749.009,33, como prêmio pelo afastamento do banco, verba essa de caráter indenizatório estipulada no programa de estímulo ao desligamento voluntário;
- Que o banco instituiu o PDV para reduzir custos, em virtude de estar passando por dificuldades internas, e contemplava, principalmente, os funcionários que atingiam o limite de idade; os com tempo para aposentadoria e também os que não se enquadravam nas regras estabelecidas mas queriam gozar os benefícios;
- Que tinha conhecimento das regras do PDV em razão de ter ocupado cargo de direção na empresa;
- Que a prova da prática do Bamerindus em relação ao PDV está nas diversas rescisões, nas quais o motivo de afastamento foi expresso de maneiras diferentes: "pedido de demissão", "dispensa sem justa causa", "aposentadoria". No caso em questão, o motivo foi a aposentadoria, tendo inclusive de renunciar ao cargo de Diretor

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

para o qual havia sido eleito no mês de abril/92. O afastamento deu-se em jul/92;

- Ressalta outras expressões utilizadas para o prêmio de desligamento (horas extras eventuais, horas excedentes, etc);
- Cita o parecer da PGFN/CRJ/Nº 1278/98 - (EMENTA: - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA), do qual se origina a IN/SRF 004/99 e o AD/SRF 003/99, e comenta que o mesmo não faz menção em distinção para os casos de desligamentos voluntários, isto é, se trata-se de aposentadoria, demissão, pedido de demissão, etc;
- Que quando do desligamento de outros funcionários do banco, dentro do Programa de Demissão Voluntária, os valores retidos na ocasião da demissão, que foram recolhidos judicialmente, tiveram ações junto a Justiça Federal. Após o julgamento, foi dado ganho de causa;
- Cita o Artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- Cita o Princípio da Isonomia;
- Cita parecer jurídico ao fundamento do prazo decadencial e a repetição do indébito do IRF, publicado no Jornal Gazeta do Povo de 01/07/01 (anexa cópia);
- Que a decisão da SEORT fere o princípio da isonomia e que o AD 095, de 26/11/99, deixa claro que os rendimentos recebidos a títulos de PDV, não se sujeitam a incidência de retenção do Imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.737

de renda na fonte, faz alusão ao parecer jurídico do prazo decadencial e a repetição do indébito do IRF;

- O contribuinte requer a retificação da Decisão da SEORT, solicitando a restituição do imposto retido.

ACÓRDÃO DA DRJ

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento, através do Acórdão DRJ/CTA nº 666, de 26 de fevereiro de 2002 (fls. 37 a 41), indeferiu a solicitação, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Solicitação Indeferida."

Na Decisão supra a DRJ destacou os seguintes pontos:

- Cita o parágrafo único do Artigo 142, do CTN;
- Lembra que o Despacho Decisório da SEORT (fl. 30) indeferiu a solicitação de restituição em virtude da decadência do prazo, e não pelo tipo de desligamento voluntário ocorrido, como entendeu o contribuinte;
- Ressalta que quanto ao prazo decadencial, o IR foi retido como então determinava a legislação tributária à época só com a edição da IN/SRF nº 165, de 31/12/98, passou-se a admitir renúncia do IR sobre valores recebidos de PDV. Cita o artigo 165, incisos I, II, III ; e 168, incisos I e II;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

- Quanto a decadência, o desligamento do contribuinte deu-se em 30/07/92, e pleiteou a restituição em 02/08/01, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, conforme disposto no artigo 168 do CTN e incisos I e II do AD/SRF nº 96 de 26/11/99 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999);
- Ressalta ainda, que o valor em litígio, por haver sido considerado não-tributável, não seria objeto de ajuste na declaração anual, portanto, a data do pagamento devido do imposto deve ser considerada a da efetiva retenção do IRRF, como também, não possui características de lançamento por homologação para aplicação das regras do Artigo 150 do CTN;
- O prazo de decadência foi definido de forma legal, não cabendo a autoridade administrativa aplicar o poder discricionário em matéria explicitamente legislada;
- Que no caso em análise, existe base legal para ser considerada a decadência, definido no AD/SRF nº 96, de 1999, onde a autoridade administrativa deve basear-se na legislação tributária vigente. Ademais, em 2001, quando foi formalizado o pedido de restituição, já teria transcorrido, também, o prazo para pleitear a restituição mediante retificação de declaração do exercício de 1993.

RECURSO

Em 20 de março de 2002, o Recorrente, inconformado com a decisão da DRJ-PR, apresenta recurso (fls.43 a 49) onde reitera mais argumentações constantes na impugnação (fl. 31 a 34) e complementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

- Que a IN/SRF, de 31/12/98, dispõe que em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho de 17/09/1998, publicado no Diário Oficial da União de 22/09/1998, baseado no Parecer PGFN/CRF nº 1278/98, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas rescisórias referentes a programas de demissão voluntária";
- Cita ainda o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, parágrafo I;
- Cita Recurso Especial nº 151.147/SP, publicado no DJ de 02/03/98;
- Cita o AD/SRF 165, de 31/12/1998;
- Cita Recurso nº 121.627, Relator Daniel Sahagoff, Sessão 12/04/2000 do Conselho de Contribuintes;
- Cita comentário de Sacha Calmon Navarro Coelho, sobre o Art. 165 do CTN;
- Cita Recurso 121.852, da 4ª Câmara, Sessão de 15/08/2000, Relator Nelson Malmann: "EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL", refere-se a outras decisões: Recursos 121.853, 122.041;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.005305/2001-64
Acórdão nº : 102-45.737

- Conclui que cabe ao contribuinte restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito;
- Cita parecer jurídico ao fundamento do prazo decadencial e a repetição do indébito do IRF, publicado no Jornal Gazeta do Povo de 01/07/01 (anexa cópia);
- Cita o Artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- Cita o Princípio da Isonomia;
- O contribuinte requer a retificação de decisão proferida pelo SEORT e DRJ e pede o pagamento da restituição do IRRF por ocasião do desligamento voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput, I da Lei nº 5.172/66.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.737

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II, do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

"I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.737

empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005305/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.737

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 02 de agosto de 2001, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA